

LEI N.º 10.346, DE 27/11/79 (D.O.22/02/80)

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO OU
ARQUIVAMENTO DE ATOS
RELATIVOS A FIRMAS
INDIVIDUAIS OU SOCIEDADES
COMERCIAIS NA JUCEC E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º. A Junta Comercial do Ceará- JUCEC não fará o registro ou arquivamento de quaisquer atos, judiciais ou extrajudiciais, relativos a firmas individuais ou a sociedades comerciais, sem a prova, fornecida por certidão de quitação com a Fazenda Pública Estadual, quando se tratar da sua dissolução ou liquidação e também nas hipóteses:

I- de mudança do seu endereço ou domicílio fiscal;

II- de mudança do principal ramo da sua atividade econômica;

III- de incorporação, fusão, cisão ou transformação da empresa ou sociedade;

IV- de Ata de Assembléia Geral de sociedade anônima ou alteração de contrato ou estatutos sociais de que resultar retirada de sócio cotista ou aprovação de balanços ou demonstrações financeiras ou mudança total ou parcial de diretoria ou outro órgão dirigente.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o ato ou instrumento, para ser admitido a registro ou arquivamento, conterà obrigatoriamente a identificação precisa dos titulares, sócios cotistas e diretores através da indicação de domicílio, residência com endereço completo, inscrição no CPF/MF e carteira de identidade civil.

Art. 2.º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 1979.

VIRGILIO TAVORA

Firmo de Castro

Categoria da Lei: Ordinária.

Temática: Trabalho Administração e Serviço Público, Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio.

Palavras-chave: LEI N.º 10.346, registro, arquivamento, firmas, individuais, sociedades, JUCEC, prova, certidão, quitação, fazenda, titulares, sócios, cotistas.